

**Processo nº:** 6914/2023

**Projeto de Lei nº:** 120/2023

**Autor:** Davi Esmael

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 120/2023, de procedência do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I - RELATÓRIO:**

---

Cuida-se de Projeto de Lei nº 120/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael com o fito de identificar pessoas com deficiências ocultas mediante o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

### **II - PARECER DO RELATOR:**

---

Com a necessária acuidade verifica-se que a proposta legislativa pretende que o Município, adapte as estruturas físicas das escolas da Rede, a fim de proporcionar a acessibilidade dos alunos possuidores de deficiências físicas, as quais exijam a adequação para o trânsito sem transtornos.

Notadamente, a iniciativa da medida empreendida se encontra na alçada do legislativo municipal. Pois, nesse contexto, o artigo 30 da Constituição Federal outorga competência aos municípios para legislar sobre "*assuntos de interesse local*" e para suplementar a legislação federal e



estadual "*no que couber*", confirmando a autorização para legislar em razão de peculiaridades locais dos municípios.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Vejamos, o ordenamento jurídico pátrio:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Espírito Santo, também dispõe:

**Art. 28** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Além do interesse da sociedade no aumento da acessibilidade, é salutar ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Vitória tem como princípio a garantia de melhores condições às pessoas portadoras de deficiência física. Neste sentido:

**Art. 19** É competência comum do Município, da União e do Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pois bem.

Conforme demonstrado anteriormente, o cuidado da saúde e assistência pública é de competência concorrente entre os entes federados. No sistema legal brasileiro, a legislação em âmbito municipal, estadual e federal podem coexistir, desde que não haja conflito direto entre elas.

Em muitos casos, leis federais estabelecem padrões **mínimos ou diretrizes gerais**, enquanto as leis municipais podem ser criadas para atender às necessidades e particularidades locais que podem não ser abordadas de



forma abrangente nas leis federais. Desde que as leis municipais não contradigam as leis federais e estejam dentro dos limites de competência do município, elas podem ser implementadas e aplicadas.

Em análise da Lei Federal 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observa-se que o legislador dispôs sobre o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme segue:

**Art. 2º-A.** É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

Denota-se que a legislação federal abrange, em quase sua totalidade, o mesmo teor do Projeto de Lei em análise. A única diferenciação entre as Leis é o termo “nacional” e o “municipal”.

A Constituição Federal que estabelece a hierarquia das leis no país. De acordo com o princípio da supremacia da Constituição, nenhuma lei, seja municipal, estadual ou federal, pode contrariar o que está estabelecido na Constituição Federal.

A hierarquia das leis no Brasil, em ordem decrescente de autoridade, é geralmente a seguinte:

1. Constituição Federal
2. Leis Complementares Federais
3. Leis Federais Ordinárias
4. Leis Estaduais e Distritais
5. Leis Municipais



Dentro dessa hierarquia, uma lei municipal pode abordar questões que são de competência exclusiva do município, desde que não entre em conflito direto com as leis federais. Se houver um conflito entre uma lei municipal e uma lei federal, a lei federal geralmente prevalecerá.

Portanto, s.m.j., observo que o Projeto de Lei tem sua matéria prejudicada em razão do reconhecimento nacional do símbolo, o que sobressai sobre o interesse municipal da medida.

Contudo, entendo que a proposição pode ser adequada, mediante emenda modificativa, para instituir o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, conforme segue:

ORIGINAL	EMENDA MODIFICATIVA
<b>Artigo 1º.</b> Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo municipal de identificação de pessoas com deficiências ocultas	<b>Artigo 1º.</b> Fica instituído no município de Vitória, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

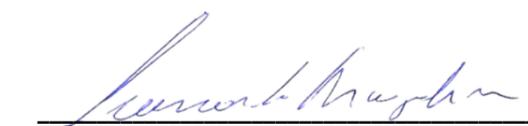
Desta forma, visando evitar conflito de normas e melhor adequação da legislação federal no âmbito municipal, entendo que com a emenda modificativa proposta, o projeto atende aos requisitos da constitucionalidade e legalidade.

### III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição **com** a emenda modificativa.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de maio de 2023.

  
**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**

